ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE/PR.

PREGÃO N.º 038/2022

TELECOPY EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ número 04.303.600/0001-80, com sede na Rua 1º de Maio, Bairro Pe. Antônio, na cidade de Maravilha/SC, CEP número 89874-000, por intermédio de seu sócio proprietário Luiz Flach, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o número 883.832.700-97, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea "c", do inciso I, do artigo 109, da Lei n.º 8666/93, interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face dessa digna Comissão de Licitação.

## I - DOS FATOS

No dia 14 de junho de 2022, às 9:00h foi aberto o certame licitacional n.º 038/2022, no qual a empresa recorrente e demais licitantes vieram a participar.

Após a análise da documentação apresentada pelos participantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar desabilitada a empresa GHZ REPRESENTAÇÕES LTDA., por não cumprir com as exigências do Edital, habilitando todas as demais empresas presentes.

Sucede que a empresa BRINQBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA –EPP estava contemplada pelo tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais contido no item 2.2 do Edital, com fulcro na Lei Municipal n.º 2.868/2021. Contudo, tal informação

sequer foi mencionada durante a realização do certame, ficando os demais participantes sem a ciência dessa situação e sem a possibilidade de ofertar valor menor para os itens.

## II - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes que fossem micro empresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais teriam tratamento diferenciado dos demais participantes, conforme item 2.2 do instrumento convocatório.

O artigo 9º, inciso III da Lei Municipal n.º 2.868/2021 diz o seguinte:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

III - Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Pois bem, através da leitura desse instrumento legal, é facilmente perceptível que esse benefício é mais do que legal e possível de ser aplicado nas Licitações Públicas.

Contudo, ainda há que se mencionar o artigo 10, inciso I do mesmo dispositivo legal, o qual lista as situações em que não se os benefícios previstos na Lei:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 9º quando:

I - Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como micro empresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Em consonância com o artigo trazido acima, torna-se claro que o tratamento diferenciado aplicado às micro empresas ou empresas de pequeno porte que forem locais ou regionais NÃO se aplica no caso de não estarem

presentes, pelo menos, TRÊS participantes com essas qualidades e que, além disso, cumpram as exigências do Edital de Licitação.

Conforme se percebe através da análise da Ata do pregão, não houveram três empresas com as características supramencionadas, vejamos a lista de participantes:

Art Gama Revestimentos	HABILITADA	NÃO faz jus ao benefício
Sintéticos LTDA - ME		do inciso III do artigo 9º
		da Lei Municipal n.º
		2.868/2021 (não é
		empresa com sede local e
		nem regional).
BRINQBEL Indústria e	HABILITADA	BENEFICIADA pelo do
Comércio de Brinquedos		inciso III do artigo 9º da
LTDA-EPP		Lei Municipal n.º
		2.868/2021.
GSZ Representações	INABILITADA por falta de	NÃO CUMPRE AS
LTDA	atendimento ao item	EXIGÊNCIAS DO EDITAL.
	5.2.7 do Edital.	
TELECOPY Equipamentos	HABILITADA	NÃO faz jus ao benefício
LTDA		do inciso III do artigo 9º
		da Lei Municipal n.º
		2.868/2021.

Através dessa demonstração, torna-se evidente que o Pregão realizado no dia 27 de Maio de 2022 foi feito em desconformidade com a própria legislação do Município. Em atenção a isso, não pode prosperar nenhum resultado do referido certame, devendo o mesmo ser ANULADO e REFEITO, sob pena de violação de norma. Veja-se que a Lei que gera a ilegalidade do certame está mencionada em Edital, devendo ser estritamente respeitada.

Enfatiza-se que a tabela confeccionada foi totalmente baseada na Lei Municipal n.º 2.868/2021, de acordo com as seguintes especificações:

Art. 1º, § 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

 I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - **Municípios do Sudoeste do Paraná** conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, descritos no Anexo I desta Lei; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar  $n^2$  123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art.13.

Outrossim, cumpre ressaltar que a falta de atitude do Pregoeiro em avisar os demais participantes da Licitação sobre a existência de empresa que era contemplada pelo benefício contido no item 2.2 do Edital demonstra a violação aos Princípios da Isonomia e da Economicidade.

Isso porque, apesar de estar informada em Edital a aplicação do tratamento diferenciado às micro empresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, é inegavelmente importante que todos os interessados sejam avisados, antes do início dos lances, da existência de fato de alguma empresa beneficiária no certame. Ora, ninguém é obrigado a saber onde está localizada cada empresa que participa conjuntamente do pregão.

Essa OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES feita pelo Pregoeiro ocasionou na impossibilidade de a empresa recorrente dar mais lances, estando, inclusive, disposta a isso, e, consequentemente, gerou maior onerosidade ao Poder Público. Ao passo que se encerrou a concorrência no primeiro lance dado pela empresa TELECOPY, não foi oportunizada de maneira isonômica a disputa e eventual baixa dos valores dos itens.

Pelo Princípio da Isonomia, inserido no art. 3º da Lei nº 8666/93, tem-se que a Administração Pública deve oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, o que, de fato, não ocorreu no Pregão em tese. Por intermédio dessa paridade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Ademais, outro preceito fundamental que rege as Licitações Públicas que foi violado foi o Princípio da Economicidade, ao passo que não foi oportunizado que a empresa recorrente disputasse lances com a vencedora, BRINQBEL Indústria e Comércio de Brinquedos LTDA –EPP. Veja-se que, se fosse dada a oportunidade de disputa de lances para a empresa recorrente nos itens em que fez proposta, a Administração Pública teria economizado mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das Legislações por ela mesma mencionadas no instrumento convocatório, com o intuito de privilegiar determinados licitantes. Além disso, não pode ocultar informações relevantes à disputa, as quais influenciam totalmente o resultado final da disputa. De modo contrário, deve a Comissão envolvida assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, observando estritamente as disposições constantes do Edital e cientificar a todos os participantes os fatos pertinentes.

Diante disso, deve o presente recurso ser admitido e provido, com vistas a eivar o presente certame das ilegalidades e nulidades ora suscitadas.

## III - DOS PEDIDOS

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

- a) O PROVIMENTO do presente recurso, com efeito, para que seja anulado o Pregão 038/2022, por ser manifestamente ilegal;
- b) A realização de novo pregão presencial, com feitura de novo Edital,
   para que sejam atendidas todas as normas incidentes;
- c) Outrossim, na hipótese de os pedidos suscitados acima não serem acatados, manifesta-se a intenção de impetrar Mandado de Segurança e adoção de demais providências necessárias.

Nesses termos, pede deferimento.

Maravilha/SC, 17 de Junho de 2022.

TELECOPY
EQUIPAMENTOS
LTDA:0430360000
LTDA:04303600000
Dados: 2022.06.17 15:02:34
-03'00'

TELECOPY EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 04.303.600/0001-80